

PESTICIDAS AUTORIZADOS EM AGRICULTURA BIOLÓGICA

1 – PRINCÍPIOS GERAIS

De acordo com o Reg. (UE) n ° 2018 / 848, modificado, a prevenção dos danos provocados por parasitas, doenças e infestantes deve assentar essencialmente na proteção dos predadores naturais, na escolha das espécies e variedades, na rotação das culturas, nas técnicas de cultivo e em processos térmicos.

Deste modo, só podem ser utilizados produtos fitofarmacêuticos autorizados no Anexo I do Reg. (UE) n ° 2021 / 1165, modificado (ver lista apresentada no cap. 2), em caso de ameaça comprovada para as culturas e quando as plantas não possam ser adequadamente protegidas, no caso das pragas, por meios de luta biológica.

Por outro lado, os pesticidas que constem da referida lista positiva para a produção biológica não dispensam a respetiva homologação em Portugal pela autoridade competente (ver lista de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em www.dgav.pt), sem o que não podem ser comercializados pelos fabricantes ou distribuidores, nem utilizados pelos produtores.

2 – LISTA DE PRODUTOS AUTORIZADOS E REQUISITOS

2.1. Substâncias de base

Nº e parte do anexo	CAS	DESIGNAÇÃO	CONDIÇÕES E LIMITES ESPECÍFICOS
1C		Equisetum arvense L.*	
2C	9012-76-4	Coridrato de quitosano*	Obtido a partir de <i>Aspergillus</i> , da aquicultura biológica ou proveniente da pesca sustentável, na aceção do art. 2º do Reg. (EU) nº 1380/2013 do PE e do Conselho.
3C	57-50-1	Sacarose*	
4C	1305-62-0	Hidróxido de cálcio	
5C	90132-02-8	Vinagre*	
6C	8002-43-5	Lecitinas*	

7C	-	Salix spp, córtex*	
8C	57-48-7	Frutose*	
9C	144-55-8	Hidrogenocarbonato de sódio	
10C	92129-90-3	Soro de leite*	
11C	7783-28-0	Fosfato diamónico	
12C	8001-21-6	Óleo de girassol*	
14C	84012-40-8; 90131-83-2	Urtica spp. (extrato de Urtica dioica) (extrato de Urtica urens)*	
15C	7722-84-1	Peróxido de hidrogénio	
16C	7647-14-5	Cloreto de sódio	
17C	8029-31-0	Cerveja*	
18C	-	Pó de sementes de mostarda*	
20C	8002-72-0	Óleo de cebola*	
21C	52-89-1	L-cisteína (E 920)	
22C	8049-98-7	Leite de vaca*	
23C	-	Extrato de bolbo de Allium cepa* L.	
		Outras substâncias de base obtidas a partir de géneros alimentícios de origem animal ou vegetal*	

(*) – Substâncias de base obtidas a partir de géneros alimentícios de origem animal ou vegetal, utilizáveis em observância das condições e restrições estabelecidas. As substâncias de base não podem ser utilizadas como herbicidas.

2.2. Substâncias ativas de baixo risco

Nº e parte do anexo	CAS	DESIGNAÇÃO	CONDIÇÕES E LIMITES ESPECÍFICOS
2D		COS- OGA (complexo)	

		glucossacarídeo)	
3D		Cerevisana e outros produtos à base de fragmentos de células de microrganismos	Não provenientes de organismos geneticamente modificados.
5D	10045-86-6	Fosfato férrico (ortofosfato de ferro III)	
12D	9008-22-4	Laminarina	As algas devem provir de aquicultura biológica ou ser colhidas com sustentabilidade, em conformidade com o anexo II, parte III, ponto 2.4. do Reg. (UE) 2018 / 848.

As substâncias de baixo risco devem ser utilizadas em observância das utilizações, condições e restrições eventualmente estabelecidas.

2.3. Microrganismos

Os microrganismos enumerados no anexo, partes A, B e D, do Reg. (UE) n° 540 / 2011 podem ser utilizados na produção biológica, desde que não sejam de origem geneticamente modificada (OGM) e apenas se forem utilizados em observância das utilizações, condições e restrições previstas.

Os microrganismos, incluindo vírus, são agentes de luta biológica considerados substâncias ativas pelo Reg. (CE) n° 1107/2009.

2.4. Substâncias ativas não integradas nas categorias acima

N° e parte do anexo	CAS	DESIGNAÇÃO	CONDIÇÕES E LIMITES ESPECÍFICOS
139 A	131929-60-7 131929-63-0	Espinosade	
225 A	124-38-9	Dióxido de carbono	
227 A	74-85-1	Etileno	Unicamente nas bananas e nas batatas; no entanto, também pode ser utilizado nos citrinos, no quadro de uma estratégia de prevenção dos danos causados pela mosca da fruta.

230 A	67701-09-1	Ácidos gordos	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
231 A	8008-99-9	Extrato de alho (<i>Allium sativum</i>)	
234 A	Nº CIPAC:901	Proteínas hidrolisadas, com exceção da gelatina	
244 A	298-14-6	Hidrogenocarbonato de potássio	
249 A	98999-15-6	Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino	
255 A e outros		Feromonas e outras substâncias semioquímicas	Apenas em armadilhas e distribuidores.
220 A	1332-58-7	Silicato de alumínio (caulino)	
236 A	61790-53-2	Terra de diatomáceas	
247 A	14808-60-7 7637-86-9	Areia de quartzo	
343 A	11141-17-6 84696-25-3	Azadiractina (extrato de amargoseira)	Extraída de sementes de nim (<i>Azadirachta indica</i>).
240 A	8000-29-1	Óleo de citronela	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
241 A	84961-50-2	Óleo de cravo-da-índia	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
242 A	8002-13-9	Óleo de colza	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
243 A	8008-79-5	Óleo de hortelã	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
56 A	8028-48-6 5989-27-5	Óleo de laranja	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
228 A	68647-73-4	Óleo de Melaleuca alternifolia	Autorizadas todas as utilizações, exceto como herbicida.
246 A	8003-34-7	Piretrinas extraídas de plantas	

292 A	7704-34-9	Enxofre	
294 A a 295 A	64742-46-7 72623-86-0 97862-82-3 8042-47-5	Óleos parafínicos	
345 A	1344-81-6	Calda sulfocálcica (polissulfureto de cálcio)	
44 B	9050-36-6	Maltodextrina	
45 B	97-53-0	Eugenol	
46 B	106-24-1	Geraniol	
47 B	89-83-8	Timol	
10 E	20427-59-2	Hidróxido de cobre	Nos termos do Reg. (UE) nº 540 / 2011 só podem ser autorizadas utilizações que resultem numa aplicação total de, no máximo, 28 Kg de cobre / há ao longo de um período de 7 anos.
10 E	1332-65-6 1332-40-7	Oxicloreto de cobre	
10 E	1317-39-1	Óxido de cobre	
10 E	8011-63-0	Calda bordalesa	
10 E	12527-76-3	Sulfato de cobre tribásico	
40 A	52918-63-5	Deltametrina	
5 E	91465-08-6	Lambda-cialotrina	

As substâncias ativas devem ser utilizadas em observância das utilizações, condições e restrições eventualmente estabelecidas.

3 – PRODUTOS INTERDITOS (NÃO UTILIZÁVEIS)

Nos termos da regulamentação europeia da produção biológica, são proibidos todos os produtos fitofarmacêuticos não constantes da lista positiva acima referida ou que não respeitem as condições da sua composição ou utilização.

A título de exemplo, podemos explicitar os seguintes produtos interditos:

- Produtos contendo substâncias ativas químicas de síntese, não enumeradas na lista positiva acima referida;
- Produtos compostos de OGM's (organismos geneticamente modificados) ou seus derivados;
- Rotenona (inseticida);
- Octanoato de cobre;
- Permanganato de potássio (fungicida ou bactericida);
- Alúmen de potássio (sulfato de alumínio) (calinite);